

EM: 14 / 09 / 2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

Glória Maria

PARECER nº 047/2026/CCJR-CMVC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 043/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 561, DO DIA

17/09/2026

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 043/2026.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA
DE AUXILIAR DE SALA, PARA
ATENDER À NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO NO
ÂMBITO DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação — CCJR o Projeto de Lei nº 043/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da função pública temporária de Auxiliar de Sala, destinada a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Viçosa do Ceará.

A proposição tem por finalidade viabilizar a contratação temporária de profissionais para auxiliar nas atividades desenvolvidas no ambiente escolar, contribuindo para a organização da rotina pedagógica, o acompanhamento dos alunos e o adequado funcionamento da rede municipal de ensino, conforme as atribuições e condições previstas no projeto.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa da matéria, nos termos das disposições regimentais aplicáveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DA INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VI, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e manter, em cooperação técnica e financeira com a União e os Estados, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

A criação de função pública temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Educação insere-se na esfera de organização administrativa e prestação de serviço público de interesse predominantemente local.

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos,

funções ou empregos públicos na administração direta e sobre o regime jurídico dos servidores. Essa reserva decorre do art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", aplicável aos Municípios por simetria, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal.

No caso em análise, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor a criação de função pública temporária no âmbito da Administração Municipal.

Assim, não se identifica vício formal de iniciativa, desde que respeitadas as disposições da Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará.

II.II. DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal estabelece, como regra geral, a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, conforme art. 37, inciso II.

Entretanto, o inciso IX do mesmo artigo admite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que observados os requisitos legais.

A contratação temporária constitui exceção à regra do concurso público e deve estar fundamentada em circunstâncias concretas, transitórias e justificadas, não podendo ser utilizada como mecanismo de substituição permanente do provimento efetivo de funções públicas.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da contratação temporária quando presentes os requisitos legais e quando a utilização dessa modalidade não representar desvirtuamento da exceção constitucional.

No âmbito municipal, a validade da contratação dependerá da existência de legislação específica que regule as hipóteses de contratação temporária, os requisitos de admissão, a duração dos contratos e as condições de sua eventual prorrogação.

II.III - DA FINALIDADE PÚBLICA E DO INTERESSE EDUCACIONAL

A criação da função de Auxiliar de Sala deverá estar vinculada a uma necessidade temporária e excepcional, devidamente demonstrada pela Administração Municipal.

A mera existência de atividades ordinárias na rede municipal de ensino não é suficiente, isoladamente, para justificar a contratação temporária. É necessário que o projeto e os documentos que o acompanham indiquem a situação concreta que exige a contratação por prazo determinado.

Entre as circunstâncias que podem, em tese, justificar a medida estão o aumento transitório da demanda escolar, a necessidade excepcional de apoio em determinadas unidades de ensino, a substituição temporária de profissionais afastados ou outras situações específicas que comprometam a continuidade ou a adequada prestação do serviço educacional.

A análise definitiva dependerá da justificativa administrativa constante dos autos e da correspondência entre a necessidade apresentada e o prazo de contratação previsto no projeto.

II.IV - DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A criação de função pública temporária com repercussão financeira deve observar as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à adequação da despesa aos instrumentos de planejamento e orçamento municipal.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada dos documentos e declarações legalmente exigidos.

Assim, a regularidade da proposição deverá ser aferida mediante a verificação da existência de dotação orçamentária suficiente, da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como do cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto deverá observar os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão, ordem lógica, estruturação dos dispositivos e adequada definição do objeto normativo.

Recomenda-se, ainda, a revisão da ementa e do texto legal para assegurar uniformidade terminológica, notadamente quanto à denominação da função pública, à natureza temporária do vínculo e à identificação da Secretaria Municipal de Educação.

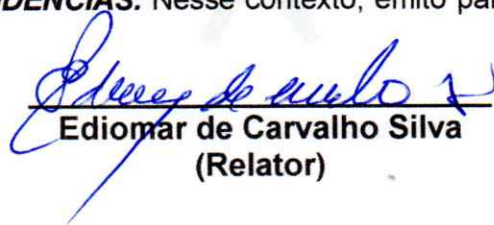
IV – VOTO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 043/2026, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 043/2026, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA DE AUXILIAR DE SALA, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.



Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

☒ A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2026.